

COMISSÃO DE INTEGRAÇÃO NACIONAL, DESENVOLVIMENTO REGIONAL E DA AMAZÔNIA.

PROJETO DE LEI Nº 3.571, DE 2008.

“Dispõe sobre a criação do Conselho Nacional de Política Indigenista - CNPI.”

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado PASTOR EURICO

I - RELATÓRIO

Chega-nos para ser apreciado o Projeto de Lei nº 3.571, de 2008, de autoria do PODER EXECUTIVO, que propõe a criação do Conselho Nacional de Política Indigenista – CNPI.

Em síntese, a proposição visa a criar o Conselho Nacional de Política Indigenista – CNPI, órgão colegiado de caráter consultivo e deliberativo, composto por 59 (cinquenta e nove) membros, quais sejam: o Presidente da FUNAI, que exercerá voto de qualidade, 20 (vinte) representantes do Poder Executivo, com direito a voto, 36 (trinta e seis) representantes de comunidades e organizações indígenas, 18 das quais com direito a voto, e 2 (dois) representantes de ONGs indigenistas, com direito a voto.

O art. 2º estabelece, em seus 14 incisos, as competências atribuídas ao Conselho Nacional de Política Indigenista, entre as quais destacamos:

- Deliberar sobre os objetivos, princípios e diretrizes da Política Nacional Indigenista;
- Estabelecer prioridades, normas e critérios para a condução da Política Nacional Indigenista;

- Acompanhar e avaliar a execução das ações da Política Nacional Indigenista;
- Promover a integração e a articulação dos órgãos governamentais;
- Acompanhar a elaboração e a execução do orçamento da União, indicando as modificações necessárias à consecução da Política Nacional Indigenista.

No art. 9º, a proposição estabelece que o Poder Executivo assegure que a Secretaria-Executiva do CNPI disponha de suporte técnico e administrativo necessário ao funcionamento do Conselho.

No art. 16, prevê que a Conferência Nacional de Política Indigenista realizar-se-á, a cada quatro anos, e constituir-se-á em instância de participação dos índios *“na formulação da política indigenista e terá seus resultados e conclusões considerados pelo CNPI na aprovação das diretrizes da Política Nacional Indigenista”*.

No art. 19, dispõe que *“O Poder Executivo deverá arcar com diárias e passagens dos representantes indígenas e das entidades indigenistas no CNPI.”*

No art. 23, a proposição pretende alterar os artigos 1º e 4º da Lei nº 5.371, de 1967, que instituiu a Fundação Nacional do Índio - FUNAI, para lhe retirar a finalidade de estabelecer as diretrizes da política indigenista e submetê-la às diretrizes estabelecidas pelo Conselho Nacional de Política Indigenista – CNPI, que ora se pretende criar.

Por fim, no art. 26, o autor propõe a revogação do Decreto-lei nº 423, de 21 de janeiro de 1969. No entanto, observe-se, por oportuno, que esta norma legal foi revogada pela Lei nº 12.249, de 11 de junho de 2010.

Esta é a síntese da proposição.

No que tange à tramitação da proposição, informamos, que, nos termos do art. 119, caput, I, do Regimento Interno da Câmara dos Deputados, o Senhor Presidente da “Comissão de Direitos Humanos e Minorias” determinou a abertura e divulgação, na Ordem do Dia das

Comissões, de prazo para recebimento de emendas. No prazo regimental não foram apresentadas emendas ao Projeto.

Por despacho da Mesa Diretora da Câmara dos Deputados, exarado em 17 de junho de 2008, o Projeto de Lei nº 3.571/2008 foi distribuído às Comissões de Direitos Humanos e Minorias; Trabalho, de Administração e Serviço Público; Finanças e Tributação; e Constituição e Justiça e de Cidadania.

Em novo despacho, de 4 de junho de 2013, a Mesa deferiu requerimento para incluir a Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia – CINDRA, estabelecendo a seguinte ordem de apreciação: CINDRA, CDHM, CTASP, CFT e CCJC.

De acordo com o Regimento Interno da Câmara dos Deputados, art. 32, II, alínea “a”, compete à Comissão de Integração Nacional, Desenvolvimento Regional e da Amazônia – CINDRA manifestar-se sobre matéria legislativa relativa a “*assuntos indígenas*”.

O Projeto de Lei nº 3.571, de 2008, foi apreciado na Comissão de Direitos Humanos e Minorias, onde foi aprovado, e na Comissão de Trabalho, de Administração e Serviço Público, onde foi aprovado com emenda aditiva. A Emenda Aditiva dá nova redação ao art. 13 do Projeto de Lei, estabelecendo que “*os representantes da Advocacia Geral da União, do Ministério Público Federal e da Defensoria Pública da União terão assento permanente nas reuniões do CNPI*”.

Este é o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

Antes de adentrarmos no mérito da proposição, algumas considerações devem ser feitas, para que possamos compreender as razões que levaram o Poder Executivo a apresentar a proposição que ora estamos analisando:

É importante lembrar que, em 22 de março de 2006, o Poder Executivo criou por decreto a Comissão Nacional de Política Indigenista, órgão consultivo vinculado ao Ministério da Justiça, com competências diversas, entre as quais destacamos as seguintes:

- *“propor diretrizes, instrumentos, normas e prioridades da política nacional indigenista, bem como estratégias de acompanhamento, monitoramento e avaliação das ações desenvolvidas pelos órgãos da administração pública federal, relacionadas com a área indigenista”;*
- *“apoiar e articular os diferentes órgãos e estruturas responsáveis pela execução das ações dirigidas às populações indígenas, acompanhando a execução orçamentária dessas ações no âmbito do Plano Plurianual 2004-2007”;*
- *“propor a atualização da legislação e acompanhar a tramitação de proposições e demais atividades parlamentares relacionadas com a política indigenista”;*

De acordo com o decreto presidencial, a Comissão foi instituída e composta pelos seguintes membros: Um representante da Fundação Nacional do Índio – FUNAI, que a presidirá, e terá voto de qualidade; representantes de doze Ministérios; vinte representantes indígenas, sendo nove da Amazônia, seis do Nordeste e Leste, três do Sul e Sudeste e dois do Centro-Oeste, e representantes de duas organizações não-governamentais.

O decreto presidencial atribuiu, também, à Comissão a competência para *“elaborar anteprojeto de lei para criação do Conselho Nacional de Política Indigenista”*, e estabeleceu que a mesma fosse extinta, quando da instalação do mencionado Conselho.

Portanto, a proposta da criação do Conselho Nacional de Política Indigenista é resultado dos trabalhos e debates realizados na Comissão Nacional de Política Indigenista, órgão vinculado ao Ministério da Justiça.

É nesse contexto que se desenhou o texto ora apresentado na forma do Projeto de Lei nº 3.571/2008, com o objetivo de criar o Conselho Nacional de Política Indigenista, tendo como autor o Poder Executivo.

No que tange ao mérito, manifestamos nosso apreço por toda proposição que vise a valorizar os povos indígenas, suas culturas e

tradições. Sabemos que uma das funções do Poder Legislativo é aprimorar as leis, de um modo geral, e, neste caso, a legislação indigenista.

Neste sentido, saúdo a iniciativa do Poder Executivo de ter criado, por decreto, a Comissão Nacional de Política Indigenista, que está vinculada ao Ministério da Justiça e que, sem sombra de dúvidas, vem prestando importante contribuição para a consolidação dos direitos dos nossos irmãos índios.

Com relação à política indigenista em vigor, somos pelo entendimento de que a questão indígena não se limita à proteção das tradições, dos costumes, da cultura e dos valores étnicos de cada comunidade indígena. A política indigenista é muito mais ampla e implica na atuação de outros órgãos da Administração pública.

Ademais, permeia a política indigenista uma gama de ações, tais como a assistência à saúde indígena, o acesso ao conhecimento, o ensino fundamental, médio e superior, a formação de professores indígenas, e questões complexas como a demarcação das terras indígenas, as posses e propriedades rurais e os conflitos fundiários, as questões relativas à ocupação das terras localizadas na faixa de fronteira, segurança nacional, as questões relacionadas à exploração de riquezas minerais, aproveitamento de recursos hídricos, construção de estradas e redes elétricas, sobreposição de terras indígenas em unidades de conservação da natureza e tantos outros assuntos que, direta ou indiretamente impactam as comunidades indígenas.

Ao finalizar nossas considerações, ratificamos nosso entendimento da importância da manutenção da Comissão Nacional de Política Indigenista, já instalada e em pleno funcionamento, e concluímos que, para o bem das comunidades indígenas, não devemos retirar poderes da Fundação Nacional do Índio – FUNAI, já consolidados desde a sua criação pela Lei nº 5.371, de 1967.

Diante do exposto, nosso voto é pela rejeição do Projeto de Lei nº 3.571, de 2008.

Sala da Comissão, em 28 de outubro de 2014.

Deputado PASTOR EURICO
Relator